



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 228/2025

Dispõe sobre a restrição de tráfego, circulação, permanência, parada e estacionamento de veículos que excedam os limites de peso e dimensões definidos, em áreas específicas do Perímetro Urbano do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente		Em	/	/
Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PROJETO DE LEI Nº
De 15 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a restrição de tráfego, circulação, permanência, parada e estacionamento de veículos que excedam os limites de peso e dimensões definidos, em áreas específicas do Perímetro Urbano do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica proibido o tráfego, a circulação, a permanência, a parada e o estacionamento dos veículos de carga que possuam Peso Bruto Total Máximo (PBT) ou dimensões que excedam os seguintes limites, nas áreas e vias do Perímetro da Zona Central deste município, especificadas no artigo 2º desta Lei:

- I - Peso Bruto Total Máximo (PBT) superior a 16 toneladas;
- II - Comprimento superior a 8 metros;
- III - Largura superior a 2,50 metros;
- IV - Altura superior a 4,40 metros.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo será implementada e fiscalizada por meio de sinalização específica e não se aplica aos casos de autorização especial, conforme disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 2º Entende-se por Peso Bruto Total (PBT) o peso máximo que o veículo pode transmitir ao pavimento, constituído da soma da Tara e da Lotação, conforme estabelecido pelo fabricante ou regulamentação do CONTRAN.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, fica instituído o Perímetro da Zona Central aquele delimitado pelas Ruas Guarapuava e Santos Dumont, e pelas Avenidas Jorge Walter e João Bento.

Parágrafo único. A DIRETRAN tem a prerrogativa de proibir, mediante sinalização regulamentadora, o tráfego, a circulação, a permanência, a parada e o estacionamento de veículos de carga definidos no artigo 1º desta Lei em outras vias localizadas no Perímetro Urbano do município.





Art. 3º Os veículos de carga com as dimensões e peso proibidos a que se refere esta Lei, que contarem com Autorização Especial para operar no Perímetro da Zona Central, deverão obedecer às seguintes condições de circulação e operação:

I - Horário de operação: o tráfego, a circulação, a permanência, a parada e o estacionamento, exclusivamente enquanto durar a operação de carga e descarga, fica restrito aos seguintes dias e horários:

- a) de segunda-feira a sexta-feira, das 18h00min às 8h00min; e
- b) aos sábados, a partir das 13h00min.

II - Estacionamento: a operação de carga e descarga deverá ocorrer:

a) o estacionamento é permitido em vagas comuns (não exclusivas para Carga/Descarga), desde que o veículo esteja rente ao meio-fio e que seja efetuado o pagamento da tarifa do Estacionamento Rotativo Pago, nas áreas onde este serviço estiver em operação;

b) em vagas não regulamentadas por esta Lei, apenas mediante Autorização Especial da autoridade de trânsito competente;

III - Tempo de permanência: o tempo de permanência total para carga e descarga dentro da área de Estacionamento Rotativo Pago fica limitado a 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. Fica proibida a operação de carga e descarga dos veículos descritos no artigo 1º desta Lei, mesmo com Autorização Especial, nas vagas de estacionamento regulamentadas como exclusivas para fins específicos diversos da operação de Carga/Descarga, tais como idoso, pessoa com deficiência ou táxi.

Art. 4º As empresas estabelecidas no Perímetro da Zona Central que necessitarem carregar e descarregar mercadorias e que não possuírem Autorização Especial para veículos de grande porte, deverão:

I - Utilizar-se de depósitos ou pátios de transbordo localizados fora do Perímetro da Zona Central;

II - Transportar as mercadorias para o Perímetro da Zona Central exclusivamente em veículos de carga cujas dimensões e peso se enquadrem nos limites de permissão estabelecidos no artigo 9º, § 1º, desta Lei.

Art. 5º Durante o mês de dezembro de cada ano, por ocasião das comemorações natalinas, ou nas datas em que o horário comercial for estendido após às 18h00min, a atividade de carga e descarga fica proibida no horário entre às 18h00min e 22h30min.





Art. 6º Estão excluídos da proibição de tráfego, circulação e estacionamento estabelecida no artigo 1º desta Lei os seguintes veículos, desde que comprovadamente em:

I - Serviços de Urgência e Emergência:

a) veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e de operação de trânsito, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

b) veículos de socorro médico;

c) caminhões destinados à remoção de veículos sinistrados ou danificados que estejam imobilizados em vias públicas (socorro mecânico de emergência);

II - Serviços Públicos Essenciais e Logística Especializada:

a) coleta de lixo e limpeza pública;

b) manutenção emergencial das redes de energia, telefonia, esgoto sanitário e pluvial, e de abastecimento de água;

c) transporte de combustíveis;

d) transporte coletivo urbano e escolar;

e) transporte de bens e valores bancários.

§ 1º Fica expressamente proibida a operação de carga e descarga com veículos de transporte de valores nas vias públicas, em frente a instituições financeiras, que possuem espaços internos que possibilitem tais operações.

§ 2º Para fins desta Lei, os veículos elencados no inciso I do *caput* deste artigo são considerados em serviço de urgência e têm prioridade de trânsito.

Art. 7º A DIRETRAN poderá autorizar, em caráter excepcional, a circulação, a parada e o estacionamento dos veículos de carga definidos no artigo 1º desta Lei, ou outros casos que não se adequem às exigências de dimensões e horários estabelecidos.

Parágrafo Único. O interessado em obter a Autorização Especial deverá formalizar sua solicitação à DIRETRAN por meio de requerimento, no qual deverá incluir a justificativa da excepcionalidade e detalhar as informações sobre a operação, informando o horário, o trajeto e as características do veículo ou da operação (como carga de concreto usinado, materiais de construção ou mudanças).





Art. 8º As vagas específicas e sinalizadas para carga e descarga de bens, mercadorias e serviços, localizadas no Perímetro da Zona Central, devem ser utilizadas exclusivamente para essa finalidade, devendo seu uso respeitar rigorosamente os horários de restrição e as demais normas aplicáveis à atividade de carga e descarga na referida Zona.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* deste artigo são públicas, de uso geral, e não se vinculam a qualquer estabelecimento comercial específico.

Art. 9º Os veículos de carga com as seguintes dimensões e peso poderão realizar a atividade de carga e descarga em vagas comuns:

I - Peso Bruto Total (PBT) de até 16 toneladas; e

II - Comprimento de até 8 metros, largura de até 2,50 metros e altura de até 4,40 metros.

Parágrafo Único. O uso das vagas comuns para carga e descarga pelos veículos descritos no *caput* deste artigo está condicionado ao pagamento da tarifa do estacionamento rotativo, onde aplicável, conforme o número de vagas efetivamente ocupadas.

Art. 10. Fica vedada a utilização, por particulares, de cones, faixas sinalizadoras ou qualquer outro meio que vise obstruir a circulação ou o estacionamento regular de veículos, ou a circulação de pedestres, em calçadas, ruas e vias públicas do município, sem a prévia e expressa autorização dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A utilização de elementos de sinalização por particulares poderá ser autorizada pela DIRETRAN apenas em caráter excepcional e temporário, nas hipóteses de comprovada urgência, emergência, ou quando estritamente necessária para a garantia da segurança e incolumidade de pessoas ou bens.

§ 2º O descumprimento das disposições previstas no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do artigo 12 desta Lei.

Art. 11. A disposição de caçambas de coleta de resíduos em logradouros públicos está sujeita às seguintes exigências de identificação e sinalização:

I - A caçamba deverá portar, em todas as suas laterais, faixa refletiva com largura mínima de 20 centímetros;

II - Deve constar a identificação do proprietário da caçamba, com a indicação da placa do veículo que a transportou.





§ 1º A colocação de caçambas em vagas de estacionamento regulamentado é condicionada à obtenção de Autorização Especial expedida pela DIRETRAN.

§ 2º O Município de Campo Mourão manterá o cadastro atualizado dos veículos transportadores de caçambas.

§ 3º O responsável que infringir o disposto neste artigo fica sujeito à multa, conforme regulamentação desta municipalidade, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 12. O estabelecimento no qual a operação de carga, descarga de bens e mercadorias, ou a prestação de serviço, estiver sendo realizada em desacordo com as restrições e condições dispostas nesta Lei, estará sujeito às seguintes sanções, aplicáveis de forma progressiva:

I - Advertência;

II - Multa equivalente a 300 UFCM, em caso de reincidência;

III - Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento, caso o estabelecimento venha a cometer a terceira infração à presente norma.

Art. 13. O procedimento administrativo para aplicação das sanções dispostas no artigo 12 desta Lei obedecerá às seguintes regras:

I - Notificação: o infrator será notificado do Auto de Infração pessoalmente, por via postal ou, em caso de não localização, por Edital, dispondo do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa aos órgãos competentes;

II - Julgamento da defesa: caberá ao Departamento de Fiscalização apreciar a defesa apresentada, e caso a defesa seja julgada procedente, o Auto de Infração será considerado inconsistente e arquivado.

III - Pagamento da multa: em caso de aplicação da sanção de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, mediante guia a ser retirada junto ao Departamento de Fiscalização.

IV - Dívida Ativa: caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado, o valor correspondente será inscrito em Dívida Ativa do município, com as respectivas implicações legais.

Art. 14. Fica proibida a utilização da faixa de rolamento para a atividade de carga, descarga e transbordo de bens e mercadorias, devendo a empresa transportadora utilizar armazém ou pátio de sua propriedade ou de terceiros para a realização dessas operações logísticas.





Art. 15. A atividade de carga e descarga de mudanças pode ser feita em vagas não exclusivas e sem as limitações de dia e tempo do estacionamento rotativo.

Parágrafo único. É obrigatório o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago, onde aplicável, e nas vias dotadas de estacionamento em diagonal, a operação de carga e descarga deverá ocorrer de modo a não obstruir a fluidez da faixa de rolamento, podendo a autoridade de trânsito exigir o uso de vagas paralelas adjacentes ou horários específicos.

Art. 16. Fica proibido o estacionamento de longa duração, pernoite e a realização de serviços ou consertos de veículos em todas as vias e logradouros públicos do Perímetro Urbano do Município, especialmente para os veículos definidos no artigo 1º desta Lei, exceto em áreas devidamente autorizadas e sinalizadas.

Parágrafo único. O veículo estacionado em qualquer logradouro público deve observar o alinhamento da via, sendo terminantemente proibida a invasão da faixa de rolamento ou o desrespeito aos critérios gerais de estacionamento estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações municipais.

Art. 17. Fica proibido o estacionamento e a permanência de semirreboques ou reboques desengatados de seus respectivos veículos automotores tracionadores (caminhões-tratores ou cavaleiros) nas vias públicas e logradouros municipais, em especial nas Zonas Residenciais e Zonas de Comércio e Serviços com restrições de tráfego.

§ 1º A proibição disposta no *caput* deste artigo visa coibir a ocupação indevida e prolongada da área de domínio público, assegurar a fluidez e a segurança do tráfego, e prevenir a caracterização de abandono de veículo na via.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, o semirreboque ou reboque desengatado, quando estacionado ou depositado na via pública, será imediatamente considerado em situação de estacionamento irregular, estando sujeito às seguintes medidas:

I - Aplicação de multa por estacionamento em desacordo com a regulamentação, conforme artigo 181, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro e demais penalidades aplicáveis;

II - Remoção do veículo (guincho) para o depósito municipal ou pátio credenciado, mediante despesas arcadas pelo proprietário.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

§ 3º Os agentes de trânsito municipais, com base na presente Lei, terão a prerrogativa de notificar e autuar o proprietário do semirreboque desengatado, mesmo na ausência de sinalização específica, desde que a área esteja sob restrição geral de estacionamento para veículos de carga, ou se o veículo configurar obstrução ou risco à segurança viária.

Art. 18. Caberá a DIRETRAN promover ampla campanha educativa, visando a conscientização da sociedade sobre as restrições e as penalidades para as infrações dispostas nesta Lei.

Art. 19. A DIRETRAN será responsável pela implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal indicativa das restrições de tráfego, circulação, permanência, parada e estacionamento de veículos de carga em outras vias urbanas, bem como pela sinalização das vias e horários permitidos para as operações de carga e descarga.

Art. 20. O disposto nesta Lei será fiscalizado com caráter meramente educativo, sem aplicação de sanções administrativas e multas, durante os 30 (trinta) dias subsequentes à data de implantação da sinalização definitiva das áreas de restrição.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 2.882, de 1º de março de 2012, e nº 4.230, de 05 de outubro de 2021.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 15 de dezembro de 2025

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a restrição de tráfego, circulação, permanência, parada e estacionamento de veículos que excedam os limites de peso e dimensões definidos, em áreas específicas do Perímetro Urbano do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

O objetivo desta proposição consiste na organização da mobilidade urbana, proteção da infraestrutura viária, melhoria da fluidez do trânsito na Zona Central e incremento da segurança de pedestres e veículos leves que utilizam as vias públicas do município.

As regras vigentes já não atendem às necessidades atuais do município, tornando necessária a atualização do marco regulatório. Por isso, propõe-se a revogação da legislação em vigor, garantindo a coerência normativa e eficácia das novas diretrizes de organização do tráfego e uso do espaço viário.

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se na esfera de competência legislativa municipal, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, V e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar o serviço público de trânsito e promover adequado ordenamento territorial.

O Código de Trânsito Brasileiro reforça tal competência, especialmente nos artigos 21 e 24, que conferem aos órgãos executivos de trânsito municipais as prerrogativas de regulamentar o uso das vias, restringir ou proibir circulação e estacionamento, bem como de adotar medidas de controle e fiscalização.

Desta forma, a proposta está plenamente amparada pela Constituição Federal e pela legislação de trânsito.

Ademais, o Projeto de Lei respeita integralmente as normas federais, pois delimita áreas específicas do perímetro urbano, prevê implantação de sinalização regulamentadora, estabelece exceções para serviços essenciais e situações emergenciais e institui Autorização Especial para casos específicos.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

A limitação da circulação de veículos pesados na Zona Central é medida: (i) necessária, para garantir segurança e fluidez, (ii) proporcional, pois prevê horários específicos para carga e descarga, e (iii) razoável, dada a característica predominantemente comercial e de grande fluxo de pessoas da região central.

O interesse público é evidente, pois visa proteção à mobilidade urbana, prevenção de acidentes, redução de impactos no pavimento e proteção da infraestrutura de trânsito.

Por derradeiro, propõe-se a aplicação de sanções graduadas (advertência, multa e cassação de alvará) e estabelece procedimento administrativo com notificação, prazo para defesa, julgamento e inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Ante o exposto, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para deliberação e aprovação **em regime de urgência**, considerando os transtornos que os veículos de carga pesada têm causado ao adentrar no Perímetro da Zona Central do município.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 15 de dezembro de 2025



Assinado eletronicamente por:

JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

15/12/2025 09:50:11

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO
CAMPO MOURÃO-PARANÁ

